

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 133/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3214/2025
Data: 20/10/2025 - Horário: 14:04
Administrativo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Município de Alto Taquari, Estado do Mato Grosso, para o recebimento em cessão funcional de servidor público municipal.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o projeto de Lei nº 133/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Município de Alto Taquari, Estado do Mato Grosso, para o recebimento em cessão funcional de servidor público municipal.

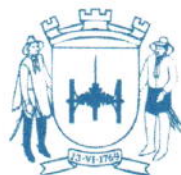
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO ANTEPROJETO

De acordo com o artigo primeiro do Projeto, a autorização é para que o Município possa o a firmar convênio com o Município de Alto Taquari, Estado do Mato Grosso, para o recebimento em cessão funcional da servidora pública municipal SILVANA LUCÍLIA MONTEIRO SAMPAIO, portadora do RG nº 5.849.107-1 SSP/PR e CPF/MF nº 874.334.609-00, ocupante do cargo efetivo de assistente social no Município de Alto Taquari/MT, para exercer neste Município o cargo em comissão de DIRETOR-GERAL DO CRAS (CC-06), com ônus para o Município da Lapa-PR.

A título de justificativa, o Poder Executivo Municipal demonstra a existência de interesse público, o que fez nos seguintes termos:

“A cessão da servidora supramencionada justifica-se pela necessidade do desenvolvimento da vigilância socioassistencial e do reforço técnico e administrativo no monitoramento e supervisão dos atendimentos dos serviços socioassistenciais prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher.

A cessão contribuirá diretamente para o fortalecimento das políticas públicas locais, especialmente na gestão, planejamento e execução das ações voltadas ao atendimento das demandas sociais e de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, considerando que a servidora tem formação na Área de Serviço Social a 28 anos, com experiência dedicada à defesa e ao atendimento de populações vulneráveis, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Possui sólida atuação em prefeituras municipais, com vasta experiência na elaboração, implantação e gestão de projetos sociais, além da condução de programas sociais e políticas públicas, incluindo o SUAS. Atuou em diferentes frentes, como avaliação socioeconômica, acompanhamento domiciliar, atendimento a órgãos judiciais, coordenação de conselhos municipais e participação em comissões públicas. Também exerceu cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e integrou a diretoria de entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência. Demonstrou habilidades organizacionais, interpessoais e administrativas, com forte capacidade de articulação em equipes multidisciplinares e sensibilidade no atendimento às necessidades sociais.

Além disso, a cessão atende ao interesse público ao promover a cooperação entre municípios, possibilitando a troca de conhecimentos técnicos e aprimoramento dos serviços socioassistenciais oferecidos à população da Lapa, garantindo maior eficiência e qualidade nos serviços prestados.”

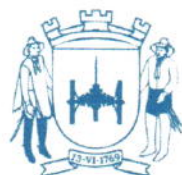
Sobre o tema, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais diz que;

Art. 3º – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

(...)

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, vencimento por ela estabelecido e pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 8º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

(...)

III – cargo em comissão: é o cargo que se destina a atender a encargos de direção, chefia, assessoramento e gerenciamento, e é provido mediante livre escolha, podendo esta recair em servidor ocupante de cargo efetivo ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura, sendo também de livre exoneração;

(...)

Art. 12 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

(...)

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

(...)

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

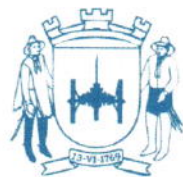
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 20 de outubro de 2025.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 20/10/2025 11:18:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>